



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

1. **Processo nº:** 4830/2013
2. **Data de autuação:** 13/09/2013 **Distribuição:** Quarta Relatoria
3. **Apensos/Anexos:** 4831/2013; 4848/2013; 3412/2004
4. **Origem:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
5. **Assunto:** 1.RECURSO / 1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 3412/2004 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME RESOLUCAO 237/2011-TCE-PLENO, REFERENTE A APOSTILAMENTO DA II MEDICAO DO CONTRATO 165/1998, ORIUNDO DA CONCORRENCIA 81/1998 - PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPL. E PAV. URBANA NA CIDADE DE SANTA FE DO ARAGUAIA/
6. **Responsável:** ADEUVALDO PEREIRA JORGE - CPF: 095.367.871-72

7. PARECER DE AUDITORIA Nº 1047/2014

7.1. Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **ADEUVALDO PEREIRA JORGE** - CPF: 095.367.871-72, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída, Sra. Wilma Reme, OAB/TO nº5333, contra os termos do Acordão nº 255/2013 TCE/TO – 1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa e julgou irregulares as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial imputando débito ao Recorrente.

7.2. Devidamente autuado pelo Protocolo-Geral e declarada a sua tempestividade pela Secretaria do Pleno deste Tribunal, mediante **Certidão de Tempestividade nº 1445/2013**, foram os autos encaminhados ao Gabinete da Presidência, Exmo. Sr. Conselheiro/Presidente José Wagner Praxedes, o qual recebeu o presente recurso e determinou o encaminhamento dos mesmos à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar a digitalização do Processo nº 3212/2004 e após, anexar ao Recurso Ordinário. Em seguida, à **Secretaria do Pleno para sorteio de Relator** e envio do feito à Relatoria sorteada.

7.3. Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro – Relator, **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**, mediante **Despacho nº 601/2013**, foram os autos encaminhados à Primeira Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer, nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º c/c art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.4. À Primeira Diretoria de Controle Externo, em Análise de Recurso nº 005/2014, manifesta entendimento no sentido em não acatar os argumentos apresentados no recurso, por não serem suficientes para retirar as objeções técnicas registradas.

7.5. Desta Feita, vieram os autos a este Corpo Especial de Auditores, para consecução da fase instrução, nos termos regimentais.

7.6. É o relatório.

7.7. **Preliminarmente**, o recurso interposto **pode ser conhecido** por atendido os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo, e legítima as partes recorrentes, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**

7.8. **No mérito**, tem-se que o recurso mencionado possibilita ao recorrente o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, ter o seu recurso apreciado pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas, com vistas a eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.

7.9. Instados a nos manifestar, ressaltamos que este Corpo Especial de Auditores, após minuciosa análise da peça recursal, entende que o recurso é cabível por ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

7.10. Quanto às alegações do Recorrente, impõe destacar que requereu que,

Ante ao exposto, requer o provimento do recurso, excluindo o recorrente do polo passivo da demanda, dando a ele a mesma sorte do recorrente Ataíde de Oliveira, por tratar-se, os recorrentes, de litisconsorte unitário no processo .

Se assim não entender Vossa Excelência, requer a reforma **in totum** da decisão exarada, por inexistir em todo o processo qualquer cominação dada ao recorrente, excluindo-o do polo passivo do feito, por total ausência de nexos causais na função exercida e os fatos corroborados.

De imediato, o chamamento do atual Governador, por ser este responsável pelos principais atos do contrato 165/1998, sendo eles a contratação da empresa, as ordens de pagamento, a confissão de dívida e a paralisação imotivada das obras, devendo pois, integrar o polo passivo como único responsável, sabendo que os atos de gestão necessitam de planejamento e adequação, fatos inobservados pelo gestor a época.(...)

7.11. Não foi acostado nenhum documento novo aos autos.

7.12. Desse modo, os argumentos motivadores do recurso interposto não se evidenciam suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida.

7.13. **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 143, III, considerando que as alegações apresentadas no Recurso Ordinário foram insuficientes para modificar a Decisão prolatada, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta-se no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer** do presente recurso, por próprio, tempestivo e legítima as partes recorrentes e, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o r. Acórdão mencionado.

7.14. É o parecer.

7.15. Submetemos a apreciação superior, depois da oitiva do Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
Auditor Substituto de Conselheiro – Mat.: 023.419-2
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 17/06/2014 10:10:18